



PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2009.

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

Autor: Sr. Wandenkolk Gonçalves

Relator: Deputado Pepe Vargas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, cria a Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará e institui regime fiscal especial com a finalidade de promover o desenvolvimento da região.

O Art. 4º do Projeto estabelece que: “A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

- I- consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II- Beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III- agropecuária e piscicultura;
- IV- instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V- estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI- industrialização de produtos em seus territórios” .

O art. 6º prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades do art. 4º, acima mencionados.

Competirá ao Banco Central do Brasil normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, conforme o Art.9º, com vistas a favorecer o seu comércio exterior.



As isenções e benefícios instituídos pelo Projeto serão mantidos pelo prazo de 25 anos, na forma do Art. 13.

Por fim, no Art. 14 lê-se:

“Art.14. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art.17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação de der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei”.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 10 de março de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 6.284/2009.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 17 de novembro de 2010, aprovou com substitutivo, o Projeto de Lei n 6.284/2009.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Como se viu no Relatório acima, o Projeto em análise concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de mercadorias estrangeira e do IPI nos produtos nacionais ou nacionalizados destinados à Zona de Livre Comércio.



A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

O Art. 14 do projeto pretende transferir ao Poder Executivo o cumprimento dessas exigências. No entanto, tal procedimento é vetado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, a qual estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação”.



Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Vale lembrar, ainda, que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, conforme o § 6º do Art. 150, in verbis:

“§ 6º Qualquer benefício ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o respectivo tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 6.284, de 2009, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado **Pepe Vargas**
Relator